PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008501-37.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS Advogado (s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES, MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. RELATO CONTIDO NOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS OUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUCÃO. RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA. TRÊS TESTEMUNHAS DEFENSIVAS QUE APRESENTARAM NARRATIVA FIRME E COESA, ENFRAQUECENDO SUBSTANCIALMENTE A FORCA PROBATÓRIA DOS TESTEMUNHOS DOS AGENTES DE SEGURANCA. VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO OUE ENCONTRA AMPARO NO RELATO DAS TRÊS TESTEMUNHAS DE DEFESA. DÚVIDA INAFASTÁVEL. FORTES INDÍCIOS DE TORTURA E DE INVASÃO DOMICILIAR DURANTE A DILIGÊNCIA POLICIAL OUE RESULTOU NA PRISÃO DO ACUSADO E NA APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO APRESENTADO PELOS POLICIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DESTA COLENDA SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PARA REFORMAR A SENTENCA GUERREADA E ABSOLVER O RECORRENTE. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (advogadas THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES — OAB/BA 71.057, e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO — OAB/BA 70.000) contra a sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que condenou o Acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, e 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena total de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 714 (setecentos e quatorze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. A Denúncia assim descreveu os fatos imputados: "(...) no dia 05 de maio de 2023, por volta das 11h00min, na Rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por portar uma arma de fogo, tipo revólver calibre 32, e por trazer consigo, para fins de tráfico, dentro do porta-malas do veículo que conduzia, 05 (cinco) tabletes e meio, (4) porções grandes e uma porção pequena de substância análoga à maconha, com peso total de 5.111,25 g (cinco mil cento e onze gramas e vinte e cinco centigramas), tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Logrou-se apreender, ainda, uma balança de precisão, uma maquineta de cartão de crédito e dois cadernos de anotações, evidenciando que os entorpecentes encontrados se destinavam ao comércio ilícito. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, policiais militares encontravam-se realizando rondas no Bairro Cruzeiro, nesta cidade, quando, ao passarem pela rua Antônio Nascimento, visualizaram um veículo em alta velocidade. Diante disso, seguiram o citado veículo por alguns metros, emitindo ordem de parada ao condutor do veículo FOX, cor azul, placa policial QLF 8J81, a fim de realizarem a abordagem. Em abordagem feita ao condutor, identificado como o ora denunciado, nada foi encontrado em seu poder. Em revista feita ao veículo, contudo, inicialmente, foi encontrado um revólver, calibre 32, dentro do porta-luvas e, posteriormente, dentro do porta-malas do veículo, 05 (cinco) tabletes e meio, (4) porções grandes e uma porção pequena de substância análoga à maconha, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Ainda, logrou-se apreender uma balança de precisão, uma maquineta de cartão de crédito e dois cadernos de anotações, evidenciando que os entorpecentes encontrados se

destinavam ao comércio ilícito, além de dois celulares da marca Xiaomi. Indagado pelos policiais, o denunciado assumiu a posse dos ilícitos encontrados no veículo e informou que ele faria a distribuição dos entorpecentes. Assim, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis (...)". II -Ocorre que, com a instrução criminal, a narrativa formulada pelo Parquet na Denúncia foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e não se sustentou: os relatos das testemunhas arroladas pela Defesa e inquiridas em Juízo, consistentes e harmônicos entre si, além de consonantes com os interrogatórios do Acusado, geraram dúvida relevante e persistente sobre as imputações feitas contra este. Nessa esteira, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrente é medida que se impõe, merecendo reforma a sentença guerreada. III -Observa-se que os depoimentos inquisitivos dos agentes de segurança são cópias um do outro, e, de forma resumida, assim relatam a sucessão de fatos que teria resultado na apreensão da arma de fogo de uso permitido, da balança e da cannabis: a) o Apelante conduzia um veículo em alta velocidade e, por isto, foi abordado pela guarnição, após ordem de parada; b) realizada revista no automóvel, foram encontrados um revólver calibre .32 (no porta-luvas) e onze porções de maconha acompanhadas de uma balança de precisão (no porta-malas); c) em seguida, o Acusado confessou aos militares que faria a distribuição da droga, e foi conduzido diretamente para Delegacia, não tendo ocorrido, durante a diligência, o ingresso dos policiais em residência alguma. Em Juízo, os militares mantiveram, em linhas gerais, tal versão, mas a modificaram no ponto em que passaram a narrar que o Acusado resistiu à prisão, com consequente necessidade de "uso progressivo da forca" e de "algemas". IV — Embora não se constate contradição substancial entre os depoimentos inquisitivos e judiciais dos policiais, com o avançar da audiência de instrução, três testemunhas de Defesa foram ouvidas em Juízo, e enfraqueceram significativamente a força probatória dos relatos dos agentes de segurança, tornando as provas da acusação extremamente frágeis e incapazes de sustentar uma condenação criminal. Isto porque as três testemunhas de Defesa afirmaram, sem entrar em contradições, que presenciaram parte da diligência policial que resultou na prisão do Acusado, pois estavam na casa deste no dia dos fatos, e uma guarnição composta de cerca de dez agentes de segurança teria invadido o asilo inviolável do Recorrente, trancado as pessoas que lá estavam em um quarto, onde permaneceram trancafiadas por mais de duas horas – enquanto o Apelante era torturado, em outro recinto da residência, por membros da referida guarnição. Assim, constata-se que as três testemunhas defensivas prestaram depoimentos judiciais coesos, lineares e harmônicos entre si, relatando os fatos de forma totalmente colidente com a narrativa dos dois policiais que prenderam o Apelante em flagrante e apresentaram o material ilícito supostamente encontrado na posse deste. Com efeito, N. A. de S. disse, em seu testemunho judicial, que é parente do Apelante e estava com dois pedreiros, na casa daquele, na data de 05 de maio de 2023, quando chegaram "mais de dez policiais", que "não lhe apresentaram armas de fogo ou drogas", e "não tinham nenhum objeto na hora em que chegaram". N. A. de S. afirmou ainda "que não autorizou a entrada dos policiais", e que estes "vasculharam os cômodos da casa", e o conduziram para um quarto, local em que ficou confinado por cerca de duas horas, e de onde "escutavam apenas gemidos, como se alguém estivesse sendo machucado; que não dava para ver quem, mas reconhecia a voz do George, que pedia até para matá-lo". V - Denota-se que o testemunho de N. A. de S.

está em total sintonia com o depoimento judicial de A. R. dos S., o qual narrou que, "no dia 05 de maio de 2023, estava no sítio do tio de George", onde "estava (..) trabalhando de pedreiro, rebocando uma parede", e "ali estavam ele, o ajudante, e o casal de tios de George". A. R. dos S. relatou também que "estava rebocando a parte externa da casa", quando "foram surpreendidos por mais de dez policiais, de carro e moto (...) timbrados da PM e fardados", sendo que, "nesta hora, não viu George, que ele veio depois". A. R. dos S. contou ainda que os policiais lhe colocaram dentro de um quarto, onde ficou trancado por mais de duas horas, e "só ouvia a voz de George, que estava apanhando". VI - A outra testemunha de Defesa inquirida em Juízo foi R. S. S., o qual afirmou que, "no dia 05 de maio, estava na casa de George trabalhando com Ademar", como "ajudante de pedreiro", quando "chegou uns policiais na casa", "fizeram a abordagem, mandaram botar a mão na cabeça", e, depois, "trancaram todos eles dentro do quarto". R. S. S. narrou também que "os policiais levaram George", e que, "quando estava dentro do quarto, dava para ouvir George gritando" os policiais falando "que iriam matá-lo". VII - Vale ressaltar que o PM Igor Dias Silveira, em seu testemunho judicial, afirmou que populares teriam testemunhado a abordagem na via pública. Contudo, nenhum desses supostos populares que teriam presenciado a diligência foi conduzido para depôr durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. O Ministério Público Estadual, por sua vez, não requisitou diligências complementares para elucidar melhor o feito, nem arrolou testemunhas que não fossem os próprios policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Imprescindível pontuar que o Acusado, de forma firme e coesa, manteve a mesma versão dos fatos em seus interrogatórios policial e judicial, versão esta que está em fina sintonia com os testemunhos em Juízo das três testemunhas de Defesa, uma vez que o Apelante relatou que foi agredido com socos e chutes pelos policiais, assim como sofreu tortura consistente em tentativas reiteradas de afogamento, sendo que alguns dos atos de tortura foram praticados dentro da residência/sítio, tendo os agentes de segurança confinado as pessoas que lá estavam em um quarto, enquanto supliciavam o Recorrente. VIII – Portanto, a instrução finalizou-se, e a dúvida relevante permaneceu: quais das versões corresponde ao que realmente aconteceu: a narrada pelas três testemunhas de Defesa e pelo Acusado, ou a contada pelos dois policiais militares? Assim, como a Defesa produziu farta e consistente prova em sentido diametralmente oposto às provas da Acusação as quais se resumem, apenas, aos testemunhos dos dois policiais e ao material ilícito que eles dizem ter apreendido —, faz-se imperioso reconhecer que o princípio do in dubio pro reo incide no presente caso concreto, determinando a absolvição do Recorrente, por insuficiência probatória. IX — Importante consignar que os testemunhos das três pessoas arroladas pela Defesa — além de terem combalido os depoimentos da acusação consubstanciam-se em fortes indícios de que os policiais invadiram a residência do Apelante e torturaram este. Saliente-se que, embora o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado (unilateralmente pela Polícia, sem o crivo do contraditório, um dia após os fatos) não tenha constatado lesões externas no corpo do Recorrente, há outros meios de prova nos autos indicando que, possivelmente, houve a prática de tortura (os testemunhos explanados nos parágrafos anteriores). Em casos análogos, este Tribunal entendeu que fortes indícios de tortura e/ou de infringência à inviolabilidade do lar devem conduzir à ilicitude da diligência que gerou as provas contra o Acusado, de sorte que, como consectário lógico, tudo que dela adveio também é nulo, em conformidade com a teoria dos frutos da

árvore envenenada, adotada pelo Código de Processo Penal em seu art. 157, § 1º. (TJBA, Apelação 0500279-67.2020.8.05.0274, Primeira Câmara — Segunda Turma Julgadora, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 29/08/2023); (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Des.ª RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Data de Publicação: 02/07/2020); (TJBA, Apelação 0501852-10.2018.8.05.0146, Primeira Câmara - Segunda Turma Julgadora, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 04/10/2022); (TJBA, Apelação 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 05/07/2022). X -Portanto, havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga e a arma foram apreendidas — mediante tortura e invasão domiciliar sem justa causa prévia -, o único desfecho justo que a presente ação penal pode ter é a absolvição do Acusado. A prática de tortura, em hipótese alguma, pode ser admitida no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal prevê expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme art. 5º, incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". XI - Logo, merecem prosperar as razões deste Apelo, pois, diante da persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, imperiosa se faz a absolvição do Recorrente. Nessa esteira, constata-se que o Juízo de piso havia negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, de sorte que necessária se faz a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. As demais insurgências defensivas restaram prejudicadas. XII - Por derradeiro, determina-se que cópias do inteiro teor destes autos sejam remetidas à Corregedoria Geral de Segurança Pública do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual, a fim de que o órgão ministerial, no exercício do seu mister constitucional de realizar o controle externo da atividade policial, adote os encaminhamentos jurídicos que entender pertinente. XIII — RECURSO DA DEFESA CONHECIDO e PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8008501-37.2023.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença condenatória e absolver o Acusado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2

em favor de GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (brasileiro, maior, casado, motorista, nascido em 29/06/1974, natural de Vitória da Conquista/BA, inscrito no CPF sob $n.^{\circ}$ 216.699.138 -64, portador do RG n° 5674915 -60 SSP/SP, filho de Edna Alves de Sousa e de Joaquim Ferreira Sousa Santo), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido à unanimidade. Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008501-37.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS Advogado (s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES, MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (advogadas THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES — OAB/BA 71.057, e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO — OAB/BA 70.000) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. que condenou o Acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, e 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena total de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 714 (setecentos e quatorze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. A Denúncia assim narrou os fatos imputados (ID 56279194): "Segundo consta do Inquérito Policial anexo, no dia 05 de maio de 2023, por volta das 11h00min, na Rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por portar uma arma de fogo, tipo revólver calibre 32, e por trazer consigo, para fins de tráfico, dentro do porta-malas do veículo que conduzia, 05 (cinco) tabletes e meio, (4) porções grandes e uma porção pequena de substância análoga à maconha, com peso total de 5.111,25 g (cinco mil cento e onze gramas e vinte e cinco centigramas), tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Logrou-se apreender, ainda, uma balança de precisão, uma maquineta de cartão de crédito e dois cadernos de anotações, evidenciando que os entorpecentes encontrados se destinavam ao comércio ilícito. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, policiais militares encontravam-se realizando rondas no Bairro Cruzeiro, nesta cidade, quando, ao passarem pela rua Antônio Nascimento, visualizaram um veículo em alta velocidade. Diante disso, seguiram o citado veículo por alguns metros, emitindo ordem de parada ao condutor do veículo FOX, cor azul, placa policial QLF 8J81, a fim de realizarem a abordagem. Em abordagem feita ao condutor, identificado como o ora denunciado, nada foi encontrado em seu poder. Em revista feita ao veículo, contudo, inicialmente, foi encontrado um revólver, calibre 32, dentro do porta-luvas e, posteriormente, dentro do porta-malas do veículo, 05 (cinco) tabletes e meio, (4) porções grandes e uma porção pequena de substância análoga à maconha, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Ainda, logrou-se apreender uma balança de precisão, uma maquineta de cartão de crédito e dois cadernos de anotações, evidenciando que os entorpecentes encontrados se destinavam ao comércio ilícito, além de dois celulares da marca Xiaomi. Indagado pelos policiais, o denunciado assumiu a posse dos ilícitos encontrados no veículo e informou que ele faria a distribuição dos entorpecentes. Assim, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à

Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis (...)". Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ID 56279501), acrescendo-se o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo: a) em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade pela quebra da cadeia de custódia e pela ilegalidade da atividade policial, porquanto o Acusado teria sofrido tortura durante a diligência que resultou na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante - não havendo, por consequente, provas seguras nos autos para sustentar a condenação; b) a desclassificação do crime de porte de arma de fogo para o de posse (art. 12 da Lei 10.826/2003); c) a fixação da pena-base no mínimo legal, quanto ao crime previsto no art. 33, caput, do Código Penal; d) a aplicação da atenuante de confissão do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; e) a não aplicação da reincidência, uma vez que caracterizado o "bis in idem"; f) a detração do tempo de prisão provisória já cumprida; g) a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena; h) o direito de recorrer em liberdade (ID 56279513). Em contrarrazões (ID 56279574), o Ministério Público requereu o conhecimento e o improvimento do recurso de Apelação interposto. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do Recurso. (ID 57120521). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 27 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008501-37.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS Advogado (s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES, MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (advogadas THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES — OAB/BA 71.057, e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO — OAB/BA 70.000) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que condenou o Acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, e 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena total de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 714 (setecentos e quatorze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. A Denúncia assim descreveu os fatos imputados (ID 56279194): "Segundo consta do Inquérito Policial anexo, no dia 05 de maio de 2023, por volta das 11h00min, na Rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por portar uma arma de fogo, tipo revólver calibre 32, e por trazer consigo, para fins de tráfico, dentro do porta-malas do veículo que conduzia, 05 (cinco) tabletes e meio, (4) porções grandes e uma porção pequena de substância análoga à maconha, com peso total de 5.111,25 g (cinco mil cento e onze gramas e vinte e cinco centigramas), tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Logrou-se apreender, ainda, uma balança de precisão, uma maquineta de cartão de crédito e dois cadernos de anotações, evidenciando que os entorpecentes encontrados se destinavam ao comércio ilícito. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, policiais militares encontravam—se realizando rondas no Bairro Cruzeiro, nesta cidade, quando, ao passarem pela rua

Antônio Nascimento, visualizaram um veículo em alta velocidade. Diante disso, seguiram o citado veículo por alguns metros, emitindo ordem de parada ao condutor do veículo FOX, cor azul, placa policial QLF 8J81, a fim de realizarem a abordagem. Em abordagem feita ao condutor, identificado como o ora denunciado, nada foi encontrado em seu poder. Em revista feita ao veículo, contudo, inicialmente, foi encontrado um revólver, calibre 32, dentro do porta-luvas e, posteriormente, dentro do porta-malas do veículo, 05 (cinco) tabletes e meio, (4) porções grandes e uma porção pequena de substância análoga à maconha, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Ainda, logrou-se apreender uma balança de precisão, uma maquineta de cartão de crédito e dois cadernos de anotações, evidenciando que os entorpecentes encontrados se destinavam ao comércio ilícito, além de dois celulares da marca Xiaomi. Indagado pelos policiais, o denunciado assumiu a posse dos ilícitos encontrados no veículo e informou que ele faria a distribuição dos entorpecentes. Assim, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis (...)". Ocorre que, com a instrução criminal, a narrativa formulada pelo Parquet na Denúncia foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e não se sustentou: os relatos das testemunhas arroladas pela Defesa e inquiridas em Juízo, consistentes e harmônicos entre si, além de consonantes com os interrogatórios do Acusado, geraram dúvida relevante e persistente sobre as imputações feitas contra este. Nessa esteira, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrente é medida que se impõe, merecendo reforma a sentença querreada. Observa-se que os depoimentos inquisitivos dos agentes de segurança são cópias um do outro, e, de forma resumida, assim relatam a sucessão de fatos que teria resultado na apreensão da arma e da cannabis: a) o Apelante conduzia um veículo em alta velocidade e, por isto, foi abordado pela guarnição, após ordem de parada; b) realizada revista no automóvel, foram encontrados um revólver calibre .32 (no porta-luvas) e onze porções de maconha acompanhadas de uma balança de precisão (no porta-malas); c) em seguida, o Acusado confessou aos militares que faria a distribuição da droga, e foi conduzido diretamente para Delegacia, não tendo ocorrido, durante a diligência, o ingresso dos policiais em residência alguma (ID 56279196, p. 5 e 9). Em Juízo, os milicianos mantiveram, em linhas gerais, tal versão, mas a modificaram no ponto em que passaram a narrar que o Acusado resistiu à prisão, com consequente "uso progressivo da força" e de "algemas". Vejase: "(...) que no dia dos fatos estavam em patrulhamento no Alto do Cruzeiro quando depararam com um veículo com velocidade fora da regulamentar, alta velocidade; que fizeram breve acompanhamento, deram voz de parada, ele obedeceu e fizeram a abordagem; que no veículo foram encontrados revólver e a maconha; que o revólver estava no porta-malas; que viu quando o colega retirou o revólver do carro; que a droga estava no porta-malas, em sacolas e em uma caixa; que estavam em barras e pedaços; que havia um caderno, máguina de cartão e uma balança; que isso se deu antes do almoço; Que quando a arma foi encontrada, ele resistiu um pouco, e ele e outro colega algemaram o flagranteado; que não havia mais ninguém com ele; que pelo que recorda ele falou que faria a entrega do material; que não conhecia; Que de lá foram direto para o DISEP; Que foi chamada viatura para apoio; que havia duas motos e três policiais; Que não era o Comandante da Guarnição; Que ele, testemunha fez a condução; Que no papel de anotações havia vários nomes listados, quantidade e valor; que a rua da abordagem foi a principal do Cruzeiro, que sai na BR 116; Que era uma arma .32, que estava

municiada, mas não recorda quantas munições; que era um revólver; que não recorda se estava conservado; Que os entorpecentes foram encontradas no porta-malas, dentro de uma sacola e de uma caixa de papelão, grande, de sapatos; Que como já estavam com o material, solicitaram a viatura e foram para o DISEP; que a sua quarnição não passou em mais nenhum lugar; que não tem como medir o peso das barras e pedaços cortados, já embalados para fazer entrega; que as anotações estavam em um caderno; Que não recorda se nos dois cadernos havia anotações; Que não houve denúncia do CICOM; Que a abordagem se deu por conta da velocidade acima do permitido para a via; Que não o conhecia e pelo que recorda nunca tinha abordado ele antes". (Testemunho judicial do PM SIRO FERREIRA SOBRINHO — PJE Mídias). "(...) que no dia dos fatos estavam em patrulhamento no Bairro Cruzeiro quando um veículo em alta velocidade passou por eles; que foram atrás para abordálo, e na abordagem foram encontrados os materiais ilícitos; que ele mesmo fez a busca, e foi encontrado no porta-luvas uma arma de fogo, quando foi dada a voz de prisão; que no porta-malas foi encontrada a droga; que era uma quantidade grande de maconha, que estava numa sacola com anotações, balança de precisão e uma caixa de sapatos com outra quantidade de drogas; Que nesta ocorrência o setor de inteligência não estava presente; Que o motivo da abordagem foi a alta velocidade; que não o conhecia, nem de ouvir falar; que de lá foram direto apresentá-lo no DISEP, não passaram na casa dele; que isso se deu entre dez e meia e onze horas da manhã; que na hora em que ele foi algemado foi necessário fazer uso progressivo da força, mas rapidamente foi contido; que nas anotações constavam nomes cortados, nomes para os quais ainda faria a distribuição; que pela quantidade da droga e pela quantidade de nomes, dava para concluir que se tratava de anotações de distribuição; que não chegaram a ter acesso ao celular; Que estava em moto, e pediram apoio à viatura de quatro rodas; que ele comentou do carro ser alugado; que não havia mais ninguém com ele; que ele, informalmente, confessou a prática do tráfico; que se não se engana o carro passou por ele na rota do Cruzeiro; que as motos eram padronizadas; que a guarnição tinha três policiais; que de lá o apresentaram de imediato e não passaram para nenhum outro local; que não recorda quantos celulares havia; que ele estava com o celular dele; Que a arma era .32 ou .38, pois se tratava de um revólver, e não uma pistola; que não lembra exatamente o calibre e não recorda se estava municiado; Que a marca de cartão estava em uso, não estava lacrada, no plástico; que não imprimiram o extrato da máquina; Que chamaram uma viatura quatro rodas para fazer o deslocamento do preso; Que no local havia transeuntes, mas não foi chamado ninguém para ser testemunha." (Testemunho judicial do PM IGOR DIAS SILVEIRA — PJE Mídias). Embora não se constate contradição substancial entre os depoimentos inquisitivos e judiciais dos policiais, com o avançar da audiência de instrução, três testemunhas de Defesa foram ouvidas em Juízo, e enfraqueceram significativamente a força probatória dos relatos dos agentes de segurança, tornando as provas da acusação extremamente frágeis e incapazes de sustentar uma condenação criminal. Isto porque as três testemunhas de Defesa afirmaram, sem entrar em contradições, que presenciaram parte da diligência policial que resultou na prisão do Acusado, pois estavam na casa deste no dia dos fatos, e uma guarnição composta de cerca de dez agentes de segurança teria invadido o asilo inviolável do Recorrente, trancado as pessoas que lá estavam em um quarto, onde permaneceram trancafiadas por mais de duas horas - enquanto o Apelante era torturado, em outro recinto da residência, por membros da referida guarnição. Assim, constata-se que as testemunhas de Defesa Ademar

Rodrigues dos Santos, Naaçon Alves de Souza e Ricardo Silva Santos prestaram depoimentos judiciais coesos, lineares e harmônicos entre si, relatando os fatos de forma totalmente colidente com a narrativa dos dois policiais que prenderam o Apelante em flagrante e apresentaram o material ilícito supostamente encontrado na posse deste (PJE Mídias). Com efeito, Naaçon Alves de Souza disse, em seu testemunho judicial, que é parente do Apelante e estava com dois pedreiros, na casa daguele, na data de 05 de maio de 2023, quando chegaram "mais de dez policiais", que "não lhe apresentaram armas de fogo ou drogas", e "não tinham nenhum objeto na hora em que chegaram". Naaçon Alves de Souza disse ainda "que não autorizou a entrada dos policiais", e que estes "vasculharam os cômodos da casa", e o conduziram para um quarto, local em que ficou confinado por cerca de duas horas, e de onde "escutavam apenas gemidos, como se alguém estivesse sendo machucado; que não dava para ver quem, mas reconhecia a voz do George, que pedia até para matá-lo". Denota-se que o testemunho de Naaçon Alves de Souza está em total sintonia com o depoimento judicial de Ademar Rodrigues dos Santos, o qual narrou que, "no dia 05 de maio de 2023, estava no sítio do tio de George", onde "estava (..) trabalhando de pedreiro, rebocando uma parede", e "ali estavam ele, o ajudante, e o casal de tios de George". Ademar Rodrigues dos Santos relatou também que "estava rebocando a parte externa da casa", quando "foram surpreendidos por mais de dez policiais, de carro e moto (...) timbrados da PM e fardados", sendo que, "nesta hora, não viu George, que ele veio depois". Ademar Rodrigues dos Santos também relata que os policiais lhe colocaram dentro de um quarto, onde ficou trancado por mais de duas horas, e "só ouvia a voz de George, que estava apanhando". A outra testemunha de Defesa inquirida em Juízo foi Ricardo Silva Santos, o qual afirmou que, "no dia 05 de maio, estava na casa de George trabalhando com Ademar", como "ajudante de pedreiro", quando "chegou uns policiais na casa", "fizeram a abordagem, mandaram botar a mão na cabeça", e, depois, "trancaram todos eles dentro do quarto". Ricardo Silva Santos narrou também que "os policiais levaram George", e que, "quando estava dentro do quarto, dava para ouvir George gritando", e os policiais falando "que iriam matá-lo". "(...) que no dia 05 de maio de 2023 estava no sítio do tio de George; que estava ali trabalhando de pedreiro, rebocando uma parede; que ali estavam ele, o ajudante, e o casal de tios de George; que o seu ajudante é Ricardo; Que estava rebocando a parte externa da casa; que foram surpreendidos por mais de dez policiais, de carro e moto; que eram timbrados da PM e estavam fardados; que nesta hora não viu George, que ele veio depois; Que ficou do lado de fora; que não foi convidado para entrar na casa; que ficaram um tempo do lado de fora, e depois foram colocados dentro de um quarto; Que a porta do carro ficou trancada; que nesta hora George estava no quintal com eles; Que só ouvia a voz de George, que estava apanhando; Que não sabe precisar quanto tempo ficou preso no quarto, mais de duas horas; Que depois de tudo viu um pedaço de droga e uma arma em cima da mesa; Que nunca ouviu dizer se George usa drogas ou trafica; que no local em que estava trabalhando não havia movimento estranho de pessoas; que George nunca exibiu essa arma lá no Sítio." (Testemunho judicial de Ademar Rodrigues dos Santos — PJE Mídias). "(...) que é tio do denunciado; que no dia 05 de maio de 2023 estava no sítio com sua esposa e dois funcionários; que são os dois senhores que saíram daqui agora; que eles estavam rebocando algumas paredes; que chegaram alguns policiais; que estava dentro de casa fazendo almoço com a sua senhora; que nesta hora em que os policiais chegaram não lhe apresentaram armas de fogo ou drogas; que eles não tinham nenhum

objeto na hora em que chegaram; que não autorizou a entrada dos policiais; que vasculharam os cômodos da casa; que se encontraram armas de fogo ou drogas, foi quando estavam dentro de um quarto fechado; que foi conduzido para o quarto pelos policiais; que a porta ficou fechada; que havia um policial do lado de fora; que no quarto escutavam apenas gemidos, como se alquém estivesse sendo machucado; que não dava para ver quem, mas reconhecia a voz do George, que pedia até para matá-lo; Que ficou dentro do quarto por volta de uma hora e meia, duas horas; que tinha feito uma cirurgia recentemente e não estava muito bem; Que sua esposa passou mal e uma policial feminina levou um copo d'água para ela; que depois ela continuou no quarto; que morava em São Paulo e já estava residindo no sítio desde fevereiro deste ano; Que nunca viu George chegar com arma, drogas, ou visitas diferentes no sítio; que quando saíram do quarto os policiais mostraram uma porção de drogas, uma arma, e outra que não sabe se era de verdade; Que acha que era uma arma de pressão; Que isto ficou em cima de uma mesa igual mesa de bar branca; que tinha mais de dez policiais nesta diligência; Que depois que saíram do quarto, viu uma coberta que tinha colocado para o cachorro dormir, e quando voltou viu que a coberta estava molhada e o quintal cheio de água; que depois de tirarem todos do quarto eles ainda ficaram mais tempo no local, foram ao quintal, comeram frutas, e depois foram embora; Que apresentaram uns cadernos lá, e levaram o seu caderno de material de construção, e um telefone celular; Que os policiais chegaram lá era entre onze e meia e meio dia: que o sítio fica em pedra branca, zona rural de Conquista; que não viu quantas viaturas chegaram; que não viu quando foram embora; Que não chegou a ver na farda, o nome de nenhum policial; que havia uma policial feminina." (Testemunho judicial de Naacon Alves de Souza - PJE Mídias). "(...) Que no dia 05 de maio estava na casa de George trabalhando com Ademar; que é ajudante de pedreiro; que na casa estavam o tio dele e a esposa do tio dele; que naquela hora chegou uns policiais na casa; que fizeram a abordagem, mandaram botar a mão na cabeça; que ficaram na parede; que entraram lá para dentro e eles ficaram fora com um policial; que depois os trancaram todos eles dentro do quarto; que ali chegaram uns doze para quinze policiais; que quando chegaram viram uma arma de bringuedo e um pedaço de droga; que estava do lado de fora, na área, em cima da mesa; que não sabe se era muita droga; que só viu um pedaço e uma arma de brinquedo; que só havia essa de brinquedo; Que depois os policiais levaram George; Que quando estava dentro do quarto dava para ouvir George gritando; Que os policiais falavam que iriam matá-lo; Que Ademar, no dia em que a polícia chegou, ele estava rebocando a parte externa de um quarto; Que não sabe dizer se o sítio é de George ou do tio dele, e quem contratou foi George; Que viu uma arma de brinquedo, mas não sabe dizer que arma era; que pelo formato que viu era uma arma de brinquedo; que era uma arma preta; Que não sabe se era uma pistola ou um revólver". (Testemunho judicial de Ricardo Silva Santos — PJE Mídias). Vale ressaltar que o PM Igor Dias Silveira, em seu testemunho judicial, afirmou que populares teriam testemunhado a abordagem na via pública. Contudo, nenhum desses supostos populares que teriam presenciado a diligência foi conduzido para depôr durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. O Ministério Público Estadual, por sua vez, não requisitou diligências complementares para elucidar melhor o feito, nem arrolou testemunhas que não fossem os próprios policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Imprescindível pontuar que o Acusado, de forma firme e coesa, manteve a mesma versão dos fatos em seus interrogatórios policial e judicial (ID 56279196, p. 17 e PJE

Mídias), versão esta que está em fina sintonia com os testemunhos em Juízo de Ademar Rodrigues dos Santos, Naaçon Alves de Souza e Ricardo Silva Santos, uma vez que o Apelante relatou que foi agredido com socos e chutes pelos policiais, assim como sofreu tortura consistente em tentativas reiteradas de afogamento, sendo que alguns dos atos de tortura foram praticados dentro da residência/sítio, tendo os agentes de segurança confinado as pessoas que lá estavam em um guarto, enquanto supliciavam o Recorrente. "(...) que não conhecia os policiais que o abordaram; Que já foi preso em 2016, Pedra Azul por estar conduzindo drogas; Que isso se deu em Minas Gerais, Pedra Azul; Que foi condenado a cinco anos e cumpriu pena no Presídio de Pedra Azul; Que foi abordado na descida do Cruzeiro, por policiais militares; que primeiro um carro descaracterizado fez a abordagem perguntando por drogas e logo depois chegaram os policiais de moto: que estava conduzindo um veículo Fox, que foi vistoriado pela polícia no momento da abordagem; que tinha um pedaço de droga que foi apreendido no assoalho do carro; que a arma de fogo foi apreendida no sítio; que os demais objetos era todos da sua esposa; que um caderno era da sua esposa e outra do seu tio; que a maquininha era para as vendas dela e o caderno era das vendas dela; que ela vende toalhas cama, mesa e banho; Que trabalha com corretagem de carros usados; Que ficava no sítio cuidando dos seus tios, há aproximadamente dez guilômetros dagui de Conguista; que o sítio é dele; que comprou o terreno e está construindo; Que é um pedaço de terra com uma casa dentro: Que após a abordagem foi levado para o Cristo, numa estrada vicinal, e fizeram afogamento pedindo mais drogas; que ficou com medo e falou para eles que tinha uma arma no sítio; Que foi levado para o sítio onde foi novamente torturado; que depois foram para o DISEP e lá apresentaram uma arma de pressão, um revólver velho e um pedaço de droga; que foi condenado em São Paulo por roubo, e também em Jequié pelo mesmo crime; que o pedaço de droga encontrado no carro era pequeno; que não foram os mesmos que o abordaram na rua que o conduziram à DEPOL." (Interrogatório Judicial - PJE Mídias). Portanto, a instrução finalizouse, e a dúvida relevante permaneceu: quais das versões corresponde ao que realmente aconteceu: a narrada pelas três testemunhas de Defesa e pelo Acusado, ou a contada pelos dois policiais militares? Assim, como a Defesa produziu farta e consistente prova em sentido diametralmente oposto às provas da Acusação — as quais se resumem, apenas, aos testemunhos dos dois policiais e ao material ilícito que eles dizem ter apreendido —, faz-se imperioso reconhecer que o princípio do in dubio pro reo incide no presente caso concreto, determinando a absolvição do Recorrente, por insuficiência probatória. Importante consignar que os testemunhos de Ademar Rodrigues dos Santos, Naaçon Alves de Souza e Ricardo Silva Santos além de terem combalido os depoimentos da acusação — consubstanciam—se em fortes indícios de que os policiais invadiram a residência do Apelante e torturaram este. Saliente-se que, embora o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado (unilateralmente pela Polícia, sem o crivo do contraditório, um dia após os fatos) não tenha constatado lesões externas no corpo do Recorrente, há outros meios de prova nos autos indicando que, possivelmente, houve a prática de tortura (os testemunhos explanados nos parágrafos anteriores). Em casos análogos, este Tribunal entendeu que fortes indícios de tortura e/ou de infringência à inviolabilidade do lar devem conduzir à ilicitude da diligência que gerou as provas contra o Acusado, de sorte que, como consectário lógico, tudo que dela adveio também é nulo, em conformidade com a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo Código de Processo Penal em seu art. 157, § 1º.

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE FORMA SATISFATÓRIA TANTO AS ELEMENTARES TÍPICAS OBJETIVAS COMO AS SUBJETIVAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ADEMAIS, A TESE DEFENSIVA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA TORNA-SE MATÉRIA SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA ALEGANDO INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO SE MOSTRARAM EVASIVOS, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE ENTRADA FORÇADA DOS POLICIAIS NA CASA EM QUE O APELANTE SE ENCONTRAVA, BEM COMO A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA ESTE. A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA GUERREADA E ABSOLVER O APELANTE. (...). III - No mérito, insurge-se a Defesa contra a sentença sob a argumentação de que as provas produzidas ao longo da instrução criminal não são suficientes para sustentar uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, aduzindo que os fatos não ocorreram conforme narrado na exordial acusatória, uma vez que o Apelante "estava dormindo no momento que a polícia invadiu sua residência". IV — Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso mediante invasão de domicílio e sofreu violência física perpetrada pelos militares. V — Não se admite, de forma alguma, a prática de tortura no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal determina expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme o art. 5° , incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. VI — Da mesma forma, a CF protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". VII — Havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga foi apreendida — busca domiciliar sem fundada suspeita e tortura policial -, deve ser provido o presente recurso, reformando a decisão condenatória de primeiro grau, para, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, declarar ilícita a origem da diligência que gerou as provas contra o Recorrente, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrido. VIII — Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJBA, Apelação 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 05/07/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...). RECORRIDO

OUE DECLAROU OUE A MACONHA ENCONTRADA ERA PARA USO PRÓPRIO EM AMBOS OS INTERROGATÓRIOS, SEM ENTRAR EM CONTRADIÇÕES. NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA COM INDÍCIOS DE TORTURA E INVASÃO DOMICILIAR, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. ACUSADO QUE ADUZ TER SOFRIDO VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NO RECORRIDO APÓS A PRISÃO. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO APELADO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTICA. ACERTO DA SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...). VIII - Ademais, a decisão combatida repisou que o Acusado declarou em ambos os interrogatórios, sem entrar em contradições, que a quantidade de maconha encontrada era para uso pessoal, e que apanhou da polícia, durante a abordagem, com o fito de que indicasse onde teria mais droga. Com bem afirmou o Juízo de origem, não houve realização de Exame de Corpo de Delito no Acusado após a sua prisão em flagrante, o que, somado às contradições dos depoimentos das testemunhas de acusação, robustece a dúvida sobre a licitude da diligência. IX — Presente esta pertinente dúvida, sobre a ocorrência ou não de atos de violência durante a prisão em flagrante, em casos análogos, este Tribunal entendeu que fortes indícios de tortura devem conduzir à ilicitude da diligência que gerou as provas contra o Acusado, de sorte que, como consectário lógico, tudo que dela adveio também é nulo, em conformidade com a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo Código de Processo Penal em seu art. 157, § 1º. (TJBA, Apelação nº 0509682-06.2020.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, Relatora: Desª ARACY LIMA BORGES, Data de Publicação: 09/11/2021). (TJBA, Apelação nº 05643128020188050001, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, Relator: Des. ESERVAL ROCHA, Data de Publicação: 07/08/2020). (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desª Rita de Cássia Machado Magalhães, Data de Publicação: 02/07/2020). X — Da mesma forma, a CF protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". XI - Registre-se, por derradeiro, que a Denúncia arrolou como testemunha Anderson de Jesus Saraiva, pois, de acordo com a narrativa da exordial, ele foi abordado na frente do imóvel do Recorrido, e os policiais teriam adentrado a residência do Apelado após encontrar "resquício de maconha" no bolso de Anderson. Contudo, ao ser inquirido pela autoridade policial, Anderson afirmara que: "havia ido na residência de um conhecido, conhecido por Cleitinho, (...) para falar sobre uma oportunidade de trabalho (...) ocorre que ao chegar no local indicado, o interrogado esperou por alguns minutos, como ninguém saiu para atender a porta, momento em que o interrogado desistiu e ao sair, policiais militares acharam que o interrogado seria morador daguela casa; que os policiais militares forçaram a porta com um pedacinho de ferro e adentraram na residência, onde encontraram um porção de drogas (...) que o

interrogado não reconhece nenhum dos materiais apreendidos como seu; que o interrogado não faz uso de nenhum tipo de entorpecentes". A oitiva judicial deste jovem, como indicou o próprio órgão ministerial, poderia ter esclarecido os fatos, uma vez que ele é a pessoa em virtude da qual se originou esta conturbada e nebulosa diligência policial, contudo, o órgão ministerial optou por dispensar sua oitiva, o que acarretou a persistência da dúvida que caracteriza estes autos e impede qualquer condenação. XII -Assim, não merece reparos a decisão que absolveu o recorrido por insuficiência de material probatório, em virtude da nulidade da diligência policial e de toda prova que dela resultou. XIII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJBA, Apelação 0501852-10.2018.8.05.0146, Primeira Câmara -Segunda Turma Julgadora, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Julgado em 04/10/2022). (Grifos nossos). APELOS DEFENSIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DE TORTURA E DA ILICITUDE DA BUSCA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DO ENTORPECENTE. ALEGATIVA QUE ESTÁ INTIMAMENTE RELACIONADA AO MÉRITO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO E SERÁ ASSIM ANALISADA. FUNDADA SUSPEITA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. INDÍCIOS OUE INOUINAM DE NULIDADE AS DILIGÊNCIAS RELATIVAS A GUILHERME E EVANDRO E QUE TORNAM FRÁGIL O CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO A ADINAEL E FABRÍCIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver Evandro Barbosa de Nascimento, Fabrício de Matos Rodrigues, Adinael Silva de Souza e Guilherme Silva de Lima das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas. [...] (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desª. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Data de Publicação: 02/07/2020). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...). DENÚNCIA LACUNOSA. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÕES RELEVANTES NOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. RECORRIDO QUE DECLAROU QUE A MACONHA ENCONTRADA ERA PARA USO PRÓPRIO EM AMBOS OS INTERROGATÓRIOS. DÚVIDAS SOBRE A REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. RELATO DE TORTURA DO APELADO SOMADO À AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE CORPO DE DELITO NO RECORRIDO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIO DE TORTURA. REVISTA PESSOAL EM VIA PÚBLICA MOTIVADA POR "NERVOSISMO" DO RECORRIDO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RELATANDO QUE O PRÓPRIO ACUSADO CONFESSOU TER MAIS DROGA EM CASA. INDICAÇÃO DE QUE O ACUSADO E SEUS PARENTES AUTORIZARAM A ENTRADA EM DOMICÍLIO DESACOMPANHADA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA NESTE SENTIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. INDÍCIOS DE INVASÃO DOMICILIAR. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELADO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. ACERTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...). VI — Ademais, o Acusado declarou em ambos os interrogatórios, sem entrar em contradição significativa, que a quantidade de maconha encontrada era para uso pessoal, e que não portava droga alguma no momento da revista pessoal, antes de adentrarem seu domicílio. Na inquirição judicial, narrou ainda que apanhou diversas vezes da polícia, na frente de seus familiares, com o fito de que indicasse onde teria mais droga. Relatou também que não houve autorização de sua parte, nem de seus parentes, para o ingresso dos agentes de segurança na residência da família. Diante desta informação do Acusado, de que foi torturado pelos policiais, cumpre ressaltar que não

há, nos autos, o Laudo Pericial de Exame de Lesões Corporais que deveria ter sido realizado no Recorrido após a sua prisão, o que confere certo amparo ao relato do Apelado, gerando dúvida sobre ter ocorrido, ou não, violência/tortura contra este durante a diligência que resultou na sua prisão em flagrante. Em recente precedente desta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, entendeu-se que a ausência de Laudo Pericial de Exame de Lesões Corporais após o flagrante, somado ao relato do Acusado de que sofreu tortura policial, implica relevante dúvida sobre a regularidade da diligência policial, impondo-se o proferimento de sentenca absolutória. (TJBA, Apelação Criminal nº 0501852-10.2018.8.05.0146, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 08/08/2023). (...). XI - Importante salientar que, no caso destes autos, a alegação dos policiais, de que teriam sido autorizados a adentrar a residência do Acusado, por parentes deste, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova neste mesmo sentido, não é suficiente para afastar o resquardo previsto pela Constituição à casa de um cidadão. "As regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhanca à afirmação de que a mãe do paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando a formação de prova incriminatória. Cabe aos agentes estatais demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento foi livremente prestado, ou que havia em curso na residência uma clara situação de crime permanente. No caso, não houve documentação desse consentimento, seja por escrito, por testemunhas ou por registro de áudio-vídeo" (STJ, HC n. 730.480/DF, Relator: Ministro Substituto OLINDO MENEZES, (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, Julgado em 16/8/2022). "A alegação de que a entrada em domicílio foi autorizada pela esposa do recorrido não prospera, na medida em que ausentes provas no mesmo sentido, à exceção do depoimento dos policiais que realizaram o flagrante. (...) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato" (STJ, AgRg no RHC n. 162.728/GO, Relator: Ministro Substituto OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, Julgado em 22/11/2022). XII — Na esfera penal, como é cediço, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, e, no presente caso concreto, há fortes dúvidas sobre a imputação, bem como sobre a licitude da diligência que resultou na coleta das provas juntadas pela Acusação aos autos. Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau, quando absolveu o Recorrido, de sorte que não merece retoque algum a decisão absolutória recorrida. (...). XIII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJBA, Apelação 0500279-67.2020.8.05.0274, Primeira Câmara - Segunda Turma Julgadora, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 29/08/2023). (Grifos nossos). Portanto, havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga e a arma foram apreendidas — mediante tortura e invasão domiciliar sem justa causa prévia —, o único desfecho justo que a presente ação penal pode ter é a absolvição do Acusado. A prática de tortura, em hipótese alguma, pode ser admitida no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal prevê expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme art. 5º, incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Constituição protege especialmente a residência,

considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Logo, merecem prosperar as razões deste Apelo, pois, diante da persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, imperiosa se faz a absolvição do Recorrente. Nessa esteira, constata-se que o Juízo de piso havia negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, de sorte que necessária se faz a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. As demais insurgências defensivas restaram prejudicadas. Por derradeiro, determina-se que cópias do inteiro teor destes autos sejam remetidas à Corregedoria Geral de Segurança Pública do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual, a fim de que o órgão ministerial, no exercício do seu mister constitucional de realizar o controle externo da atividade policial, adote os encaminhamentos jurídicos que entender pertinente. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença condenatória e absolver o Acusado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2 em favor de GEORGE WILLIAM SOUSA SANTOS (brasileiro, maior, casado, motorista, nascido em 29/06/1974, natural de Vitória da Conquista/BA, inscrito no CPF sob n.º 216.699.138 -64, portador do RG nº 5674915 -60 SSP/SP, filho de Edna Alves de Sousa e de Joaquim Ferreira Sousa Santo), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06